



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria Geral

**Processo nº** 202209000359370  
**Nome** DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## **DESPACHO**

Tratam os autos do Ofício nº 069/2022 da Diretoria de Recursos Humanos (evento 1), por intermédio do qual solicita a contratação de instituição/empresa especializada para realização de processo seletivo para residentes jurídicos, com a finalidade de atender às necessidades deste Poder, apresentando, para tanto: minuta de termo de referência, estudo técnico preliminar e documento de oficialização da demanda (eventos 2/4).

Pontua a citada Diretoria que o referido programa de residência jurídica foi instituído no Tribunal de Justiça por meio do Decreto Judiciário nº 2.124/2022.

Observa-se que, após regular tramitação, decidiu-se por indicar o *Instituto Verbena, órgão interno da Universidade Federal de Goiás – UFG*, com a interveniência administrativa e financeira da *Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE*, para realização da seleção pretendida, considerando a proposta dentro do preço de mercado e a reconhecida reputação ético-profissional, capacidade técnica e de logística para o desempenho da atividade.

A assessoria jurídica ofertou parecer (evento retro), concluindo pela possibilidade jurídica de contratação direta da mencionada instituição, por dispensa de licitação, conforme segue:

Nesse passo, sobrevindo os autos a esta assessoria jurídica para análise, ressalta-se que a matéria em exame restringir-se-á ao estudo da possibilidade legal de contratação direta da instituição indicada, pelo que abaixo se observa.

Sobre o assunto, é sabido que a legislação pátria prevê, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se, no entanto, que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “*ressalvados os casos especificados na legislação*”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Quanto à vigência dessas duas normas no nosso ordenamento jurídico, assevera-se que, consoante o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração optar, expressamente, quando da licitação ou da contratação direta, pela utilização de uma ou outra, sendo vedada a aplicação combinada, senão vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Portanto, aplicando-se ao caso às disposições da Lei nº 8.666/1993, imperioso salientar que, a partir do objeto do contrato que está sendo considerado, verifica-se a possibilidade de enquadramento na hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

No caso sob exame, conforme documentação juntada (eventos 34/35), é possível verificar que a UFG, indicada para realizar a seleção proposta, é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, de caráter científico, educacional e social, e que tem por finalidade promover, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento, fato a demonstrar, desde já, o atendimento aos preceitos estabelecidos pelo normativo em referência, o que será melhor elucidado a seguir.

Quanto a aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, importante salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto. Dentre as inúmeras decisões do referido Tribunal acerca do tema, cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que ***“a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos”***.

Essa exigência, inclusive, foi sumulada por aquela Corte de Contas, resultando no enunciado de nº 287, conforme segue:

SÚMULA Nº 287 É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Verifica-se, portanto, que referida hipótese de dispensa só é aplicável se o contrato pretendido pela Administração tiver por objeto “a pesquisa, o ensino, ou o desenvolvimento institucional”. Assim, não é o objeto social da instituição a ser contratada que é determinante. Pelo contrário, o que é determinante é a pertinência do contrato visado pela Administração com o objeto social da instituição, e a inobservância deste enquadramento representa burla à obrigatoriedade da licitação.

A esse respeito, vale destacar o entendimento exposto pelo Plenário do TCU no Acórdão 569/2005, a saber:

“(…) 18. **De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante.** Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. **E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado,** que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. **Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.**

19. **A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal** que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado – promoção de concurso público – com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade. (...)” Destacamos

Nesse sentido, a realização de seleção para o recrutamento de residentes jurídicos com vistas a proporcionar a complementação do ensino por meio do desenvolvimento de atividades de aprendizagem profissional e aperfeiçoamento técnico cultural, constituindo-se em instrumento de integração entre teoria e prática, alinha-se, por certo, ao desenvolvimento institucional deste Órgão, nos termos do que se deduz do entendimento do TCU acima transcrito.

No que tange à “inquestionável reputação ético-profissional”, com muita propriedade escreve o Ministro do TCU, Benjamin Zymler (2005, p. 129), no sentido de que o aspecto ético refere-se à credibilidade da entidade no mercado, enquanto no aspecto profissional relaciona-se à capacidade para executar o objeto (ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. Belo Horizonte: Editora Fórum).

Em relação a esses aspectos, como bem apontado pela Diretora de Recursos Humanos (evento 43), não se pode negar que a UFG é reconhecida “(...) *na realização de diversos concursos públicos, sobretudo em nossa região, voltada para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e extensão, além de deter inquestionável reputação ético-profissional de amplo e notório conhecimento da sociedade*”, assim como “(...) *realizou o concurso público unificado para provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme consta no Proad nº 202102000259347*”.

Outrossim, a UFG apresentou cinco Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pela Celg Geração e Transmissão - CELG-T, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia goiano – IFGoiano, por este Tribunal de Justiça, pela Celg Distribuição S.A. - CELG D e pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia, demonstrando sua aptidão na realização de concursos públicos (evento 31).

Ademais, é preciso que seja verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, especialmente aqueles aplicáveis ao presente caso, como o da razão da escolha do fornecedor (inciso II) e da justificativa do preço (inciso III).

Quanto a escolha do fornecedor, esta já se deu, como mencionado alhures, pela vasta experiência em seleções, pelo histórico de concursos realizados para este Tribunal de Justiça, e, também, pelo preço ofertado.

No que concerne à justificativa do preço, destaca-se que a simples análise econômica não deverá ser o critério determinante para a contratação aqui em análise, visto tratar-se de serviços eminentemente especializados e de difícil ou impossível comparação, de maneira que a avaliação deve restringir-se à compatibilidade da

proposta com os preços de mercado.

Nos presentes autos, observa-se que a Divisão de Compras e Controle de Contratos (evento 20), informou que “(...) foram feitas buscas em Atas de outros órgãos, localizando poucas contratações, tendo em vista que a implantação do objeto destes autos é recente, nos termos da Resolução 439/CNJ, de 07 de janeiro de 2022 (...)”.

Ressaltou, ademais, que “(...) para complementação da pesquisa, foram contatadas 19 (dezenove) empresas, tendo sido obtidos 6 (seis) orçamentos, sendo eles das empresas Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, NCP – Consultoria em Gestão Pública Ltda., Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, Instituto AOCF, Fundação Getúlio Vargas e Universidade Federal de Goiás”.

Pontuou a citada Divisão que “(...) foi utilizada a metodologia adotada pelo TJDFT que consiste preliminarmente na obtenção da mediana de todos os valores obtidos, a fim de que seja utilizado como limitador dos valores aceitáveis, sendo considerado o coeficiente de 25% para mais e para menos para, por fim, obter através da média simples o preço estimado, conferindo, dessa forma, maior segurança e transparência ao cálculo”, registrando, ao final, que “(...) o valor total estimado resultou em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)”, portanto acima do valor apresentado pela UFG na proposta juntada no evento 23, qual seja R\$ 350.488,15 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

Diante das informações apresentadas pela Divisão de Compras e Controle de Contratos, possível constatar que o preço da UFG encontra-se dentro do valor de mercado.

Relevante anotar o que decidiu o Conselho Nacional de Justiça, em sessão virtual realizada no dia 21.6.2016, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006156-09.2015.2.00.0000, consolidou o entendimento quanto a adequação de enquadramento da presente situação na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei Geral de Licitações, conforme segue:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E TCU. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nulidade de contrato de Tribunal com o CESPE/UnB, pois celebrado sem licitação prévia e custeado com recursos de Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM).

**2. No Procedimento de Controle Administrativo 0000201-31.2014.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento de que atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de entidade com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.**

3. Ao delimitar as hipóteses de vedação de desembolso, a Lei Estadual 4.108/2014 apenas proibiu a utilização dos recursos do FUNJEAM para pagamentos de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

4. Pedido julgado improcedente.” Destacamos

No tocante a interveniência da *Fundação de Apoio a Pesquisa - FUNAPE*, importante destacar que a proposta comercial apresentada pela *Universidade Federal de Goiás – Instituto Verbena – UFG* (evento 23), no item 5.1, estabelece que a FUNAPE será responsável pela gestão administrativa e financeira da contratação.

No mesmo sentido, a minuta encaminhada pela UFG (evento 45) prevê, na cláusula segunda, item I, que o contratante, no caso o Tribunal de Justiça, estará obrigado a repassar à interveniente os recursos financeiros previstos no contrato.

Assim, não obstante a contratação pretendida ser firmada com a *Universidade Federal de Goiás – UFG*, por meio do *Instituto Verbena*, que é órgão interno daquela instituição, os pagamentos serão realizados em favor da *Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE*.

Nesse sentido, analisando a documentação da FUNAPE (evento 36), especialmente o seu Estatuto, verifica-se tratar-se de instituição brasileira, vinculada à Universidade Federal de Goiás – UFG, que possui finalidade estatutária de apoiar a pesquisa e não possui fins lucrativos, senão vejamos:

**Art. 2º** A Fundação de Apoio à Pesquisa é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Universidade Federal de Goiás, com sede e foro na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, situada na Avenida Esperança, nº 1.533, Quadra Área, Lote Área, Condomínio Parque Tecnológico Samambaia, Edifício FUNAPE, bairro Área Campus Samambaia – UFG, Goiânia-GO – CEP 74.690-612.

**Parágrafo único.** A natureza jurídica da Fundação não poderá ser alterada, nem suprimida as suas finalidades.

(...)

**Art. 4º** A Fundação tem por finalidade:

- I. promoção de apoio à pesquisa científica, tecnológica, filosófica e artística em todos os seus aspectos e fases;
- II. exercícios de atividades científicas, culturais e artísticas;
- III. Divulgação de trabalhos científicos e artísticos de reconhecido valor;
- IV. participação no processo de desenvolvimento do país estimulando trabalho de pesquisa;
- V. apoio à formação de recursos humanos para a ciência, tecnologia e artes;
- VI. prestação de serviços técnicos e científicos à comunidade.

Relativamente à inquestionável reputação ética e profissional da FUNAPE, exigida pelo art. 24, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, importante pontuar que a Professora Diretora Executiva do Instituto Verbena / UFG, no item 5.1 da Proposta Comercial (evento 23), assim se manifestou:

A FUNAPE conta com um Sistema de Governança baseado em 4 (quatro) pilares, de acordo com as boas práticas de gestão corporativa, que são: Transparência, Equidade, Responsabilidade Corporativa e Divulgação dos Resultados (prestação de contas), visando demonstrar o zelo praticado na aplicação dos recursos e na utilização dos recursos de terceiros oriundos de projetos resultante desta parceria.

Corroborar com o posicionamento da Professora, as informações prestadas pela FUNAPE acerca dos principais parceiros e os projetos executados (fls. 46/51 do evento 36), das quais se extrai parcerias com entidades de renome, como a Universidade de Brasília e a Associação de Combate ao Câncer em Goiás.

Por fim, foram juntados aos autos contratos celebrados por Prefeituras e o Instituto Federal de Goiás – IFG com a FUNAPE/UFG (evento 50), nos quais pode ser constatado que a gestão administrativa e financeira foi executada pela citada fundação de apoio, o que revela a sistemática utilizada pela UFG para as contratações cujo

objeto é a realização de seleção, como no caso sob exame.

Assim, considerando a instrução dos autos com os documentos habilitatórios da UFG e da FUNAPE (eventos 29/63), revela-se possível a contratação tanto da Universidade como de sua Fundação, visto que ambas preenchem os requisitos dispostos nos artigos 24, inciso III e 26, da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, esta assessoria jurídica, com fundamento nos artigos 24, inciso XIII e 26, da Lei 8.666/1993, bem como da Súmula 287 do TCU, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação da *Universidade Federal de Goiás – UFG*, com a interveniência administrativa e financeira da *Fundação de Apoio à Pesquisa – FUNAPE*, para a realização de Processo Seletivo objetivando a contratação de residentes jurídicos, com a finalidade de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Oportuno consignar que, sendo autorizada a contratação, necessária a submissão da matéria à ratificação da Presidência deste Tribunal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/1993.

Segue anexa a respectiva minuta do contrato, previamente aprovada, conforme determinação contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, bem como o parecer jurídico conjunto e da minuta contratual acostada nos eventos retro, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e, com fulcro no art. 24, inciso XIII, art. 26 da Lei 8.666/1993, bem como na Súmula 287 do Tribunal de Contas da União, autorizo a contratação da *Universidade Federal de Goiás – UFG*, com a interveniência administrativa e financeira da *Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE*, para a realização de Processo Seletivo objetivando a contratação de residentes jurídicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos moldes do Termo de Referência (evento 28) e proposta juntada no evento 23.

Encaminhem-se os autos à ilustre Presidência, para fins do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.

Em sendo ratificada a presente contratação, sigam à Diretoria Financeira para retificar a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como emitir a nota de empenho em nome da *Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE*, observando-se as cautelas de praxe.

Após, à assessoria jurídica desta Diretoria para os procedimentos complementares.

Ao final, estando tudo em conformidade, à Secretaria-Executiva para registro, a fim de subsidiar a resenha dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação que deve ser enviada mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 636990699051 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359370 (Evento nº 69)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 27/02/2023 às 13:29

